



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13027.000185/2003-57
Recurso nº : 130.545
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente(s) : GENUIR F. BERLATTO & CIA LTDA - ME
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.475

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13027.000185/2003-57
Resolução nº : 301-1.475

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fl. 01) apresentada pela interessada, em 05/05/2003, contra a sua exclusão do SIMPLES que teria sido efetivada por meio do ADE nº 174.387.

A DRF/Passo Fundo/RS indeferiu a SRS por meio do Despacho DRF/PFO/Sacat, de fl. 50, por entender que o objeto do pedido constituía matéria definitivamente decidida no âmbito administrativo.

Nos termos do referido despacho, o pleito, em análise, constitui repetição de outro, protocolado, mediante apresentação de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS nº 10104/174.387, em 22 de fevereiro de 1999, e indeferido, em 12 de julho daquele ano, conforme documentos de fls. 46/47.

Cientificada do indeferimento da SRS a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 53/54 na qual alega, em síntese, que:

1. a empresa foi constituída em 06/01/1993, registrada na Junta Comercial sob o nº 43.202.537.906, em 03/02/1993, sendo seu objeto social a prestação de serviços em geral na construção, reparação e conservação de calçamento em vias urbanas, construção de pontilhões e demais obras do gênero, na construção civil, bem como fabricação e comércio de artefatos de cimento;
2. em 30/03/1993, houve alteração no quadro social e no objeto social da empresa ao qual acrescentou-se a atividade de bar e armazém de secos e molhados, registrada na Junta Comercial sob o nº 1604488, em 20/05/1997, sendo que a nova atividade teve início em junho de 1997;
3. reconhece que perdeu o prazo para manifestar-se contra o indeferimento da SRS ocorrido em 12/07/1999, em razão de atraso no registro de nova alteração no contrato social;
4. sua empresa é pequena e permaneceu inativa no período de 1993 a 1996; em 1997 entrou em atividade, sendo 100% de suas receitas provenientes das atividades do bar e armazém de secos e molhados;
5. nunca obteve receita de prestação de serviços;
6. do julgamento do pleito depende o futuro miserável dos sócios da empresa que trabalharam honestamente e certos de que agiam conforme a lei.

Processo nº : 13027.000185/2003-57
Resolução nº : 301-1.475

Requer, ao final, a revisão da exclusão.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o indeferimento da SRS, indeferiu a sua solicitação e não admitiu a possibilidade de sua inclusão no SIMPLES, por meio do Acórdão nº 2.824, de 18/06/2004, proferido às fls. 93/97, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, verbis:

“Ementa: PROCEDIMENTO PARA OPÇÃO. FICHA CADASTRAL DA PESSOA JURÍDICA – FCP. A partir do mês de janeiro de 1998 a opção pela inscrição no SIMPLES deverá ser efetuada exclusivamente por meio da FCPJ. Solicitação Indeferida.”

O relator do voto-condutor do acórdão recorrido sustenta em seu voto que, no caso dos autos, não seria possível a inclusão da interessada no SIMPLES, com base no Parecer COSIT nº 60, de 13/10/1999, em razão de a empresa ter sido excluída do sistema por decisão administrativa definitiva em “razão de exercício de atividade econômica vedada”.

Esclarece, ainda, que, após a exclusão, a interessada, desde que atendidos os requisitos legais, poderia retornar ao sistema, na forma prevista nos arts. 8º da Lei nº 8.317, de 1996 e 16 da IN SRF nº 355, de 2003, bem como, no item 10 da Solução de Consulta SRRF/10ª RF/Disit nº 102, de 2003.

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fl. 102), no qual manifesta sua inconformidade com sua exclusão do SIMPLES e requer:

- ✓ na eventualidade de não permanecer enquadrada no SIMPLES, que seja incluída no sistema após ter feito a solicitação na SRF em 17/08/2000;
- ✓ que seja considerada a solicitação de **“Retificação do CNAE no Cadastro CNPJ de 5521-2 para 5213-2/02, desde 01/03/1999”**, conforme Alteração de Contrato Social de 04/01/1999, arquivado na J.Comercial/RS, em 26/06/2000.

É o relatório.

Processo nº : 13027.000185/2003-57
Resolução nº : 301-1.475

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme relatado, trata o processo de manifestação de inconformidade da interessada em relação ao indeferimento de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS (fl. 01) protocolada, em 05/05/2003, contra a sua exclusão do SIMPLES que teria sido efetivada por meio do ADE nº 174.387.

Da análise dos autos depreende-se que a exclusão da interessada do SIMPLES por meio do ADE nº 174.387 teria sido motivada por pendências da empresa junto ao INSS e pelo exercício de atividades impeditivas (fls. 45/47).

Ocorre que os autos não foram instruídos com a cópia do ADE nº 174.387 que deu origem ao processo.

Por outro lado, a interessada insiste em afirmar que nunca obteve receita de prestação de serviços e, sim, das atividades do bar e armazém de secos e molhados.

Pelo exposto e considerando que:

1. a indicação de atividade vedada entre as enumeradas no objetivo social da empresa, por si só, não enseja a exclusão do SIMPLES;
2. a interessada sustenta que, desde o início de suas atividades, as suas receitas são provenientes das atividades do bar e armazém de secos e molhados;
3. os autos não se encontram instruídos com a cópia do ADE nº 174.387 que deu origem ao processo;
4. não há nos autos elementos suficientes para formar minha convicção acerca do litígio;

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que esta proceda:

1. à verificação "in loco" das atividades efetivamente exercidas pela contribuinte, a partir de sua opção pelo SIMPLES até o período de sua exclusão, demonstrando de forma clara e detalhada, com base em documentação hábil, a origem e o montante de suas receitas, destacando, se

Processo nº : 13027.000185/2003-57
Resolução nº : 301-1.475

houver, as receitas auferidas de atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES;

2. a juntada aos autos da cópia do ADE nº 174.387, indicando os motivos da exclusão.

Cumpre esclarecer que a contribuinte deverá ser cientificada do resultado da diligência, para fins de se manifestar e exercer seu pleno direito de defesa.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora